

REGULAMENTO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

ÍNDICE

| | |
|--|----------|
| TÍTULO I APLICAÇÃO DO REGULAMENTO | 4 |
| Capítulo I Regra Geral | 4 |
| Capítulo II Sujeitos do Regulamento | 4 |
| Capítulo III Cláusula Arbitral | 4 |
| Capítulo IV Compromisso Arbitral | 4 |
| Capítulo V Sede da Arbitragem | 5 |
| Capítulo VI Idioma da Arbitragem | 5 |
| Capítulo VII Lei Aplicável | 5 |
| Capítulo VIII Número de Árbitros | 6 |
| Capítulo IX Vigência | 6 |
| Capítulo X Alterações do Regulamento | 6 |
| TÍTULO II ATUAÇÃO DA CARB-ABPI | 6 |
| TÍTULO III INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL | 7 |
| Capítulo I Requerimento de Arbitragem | 7 |
| Capítulo II Resposta ao Requerimento de Arbitragem | 8 |
| Secção I Pedido Contraposto | 9 |
| Secção II Ausência de Resposta ao Requerimento de Arbitragem | 9 |
| Capítulo III Múltiplos Contratos | 10 |
| Capítulo IV Consolidação de Procedimentos Arbitrais | 10 |
| Capítulo V Partes Múltiplas | 10 |
| Capítulo VI Integração de Partes Adicionais ao Procedimento Arbitral | 11 |
| Capítulo VII Indicação de Árbitros | 12 |
| Secção I Indicação pelas Partes | 12 |
| Secção II Indicação por Partes Múltiplas | 13 |
| Secção III Indicação pela CARB-ABPI | 13 |
| Secção IV Presidência | 13 |

| | |
|--|-----------|
| Capítulo VIII Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade para ser Árbitro | 13 |
| Secção I Pedido de Esclarecimentos | 14 |
| Capítulo IX Impugnação de Árbitros | 14 |
| Capítulo X Constituição do Tribunal Arbitral | 14 |
| Capítulo XI Termo de Arbitragem | 15 |
| Capítulo XII Substituição de Árbitros | 16 |
| TÍTULO IV DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL | 16 |
| Capítulo I Audiência Inaugural | 16 |
| Capítulo II Alegações Iniciais | 17 |
| Capítulo III Defesa | 17 |
| Capítulo IV Réplica | 17 |
| Capítulo V Produção de Provas | 17 |
| Capítulo VI Manifestações em geral | 18 |
| Capítulo VII Audiência Instrutória | 19 |
| Capítulo VIII Razões Finais | 19 |
| TÍTULO V SENTENÇA ARBITRAL | 19 |
| Capítulo I Sentença | 20 |
| Secção I Prazo | 20 |
| Secção II Custas e Sucumbência | 20 |
| Secção III Caráter Definitivo e Vinculação | 21 |
| Secção IV Sentença Parcial | 21 |
| Secção V Sentença Homologatória de Acordo | 22 |
| Secção VI Exame Prévio pela CARb-ABPI | 22 |
| Capítulo II Pedidos de Esclarecimentos | 22 |
| Secção I Correções de Erros Materiais | 23 |
| Capítulo III Do Cumprimento da Sentença Arbitral | 23 |
| TÍTULO VI PEDIDOS PROVISIONAIS | 23 |
| Capítulo I Pedidos Anteriores à Constituição do Tribunal Arbitral | 23 |
| Secção I Atuação de Árbitro de Emergência | 23 |
| Secção II Medidas Cautelares ou Provisórias concedidas pelo Poder Judiciário | 24 |

| | |
|--|-----------|
| Capítulo II Pedidos Posteriores à Constituição do Tribunal Arbitral..... | 24 |
| TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 25 |
| Capítulo I Prazos | 25 |
| Capítulo II Notificações e Comunicações..... | 25 |
| Capítulo III Confidencialidade..... | 25 |
| Capítulo IV Mediação..... | 26 |
| Capítulo V Exclusão de Responsabilidade | 26 |
| Capítulo VI Hipóteses de Omissão..... | 26 |

TÍTULO I **APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

Capítulo I **REGRA GERAL**

Art. 1. Este Regulamento será aplicável sempre que uma convenção de arbitragem indicar o Regulamento da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”) para reger procedimentos arbitrais ou simplesmente sujeitar controvérsias a esta Câmara.

Capítulo II **SUJEITOS DO REGULAMENTO**

Art. 2. Estão sujeitos a este Regulamento, guardando o dever de sua observância e cumprimento:

- I. a CARb-ABPI;
- II. as Partes, pessoas físicas ou jurídicas integrantes ou aderentes à convenção de arbitragem, que indicarem a CARb-ABPI para administrar procedimentos arbitrais ou simplesmente sujeitarem controvérsias a esta Câmara;
- III. os Procuradores indicados pelas Partes para atuar em seus nomes e representá-las nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento, incluindo, mas não se limitando, advogados e assistentes técnicos;
- IV. o(s) Árbitros(s) nomeado(s) para dirimir(em) as controvérsias nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento;
- V. aqueles que vierem a participar nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento.

Capítulo III **CLÁUSULA ARBITRAL**

Art. 3. A indicação deste Regulamento poderá ser feita por meio de cláusula arbitral, redigida livremente pelas Partes.

Capítulo IV **COMPROMISSO ARBITRAL**

Art. 4. A indicação deste Regulamento poderá ser feita por meio de compromisso arbitral, redigido livremente pelas Partes, observados os requisitos legais aplicáveis.

Capítulo V

SEDE DA ARBITRAGEM

Art. 5. Na omissão de disposição expressa pelas Partes, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento terão a sede fixada pela CARb-ABPI.

Art. 6. Após consultar as Partes, o Tribunal Arbitral poderá se reunir e/ou realizar diligências, perícias, inspeções e/ou audiências em quaisquer locais que considerar apropriados para o desempenho de tais atos, levando-se em consideração a otimização de custos, tempo e logística.

Parágrafo Único. O desempenho de atos pelo Tribunal Arbitral fora do local da sede da arbitragem não prejudicará a sede eleita para a arbitragem, para os fins de direito a que ela se destina.

Capítulo VI

IDIOMA DA ARBITRAGEM

Art. 7. Exceto na hipótese de disposição expressa pelas Partes em sentido contrário, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento serão conduzidos no idioma em que foi redigida a respectiva Convenção de Arbitragem.

§ 1º. Se a Convenção de Arbitragem tiver sido redigida em mais de um idioma, o procedimento arbitral será regido pelo idioma que as Partes acordaram prevalecer para fins de dúvidas de interpretação da Convenção de Arbitragem.

§ 2º. Se não houver acordo entre as Parte sobre qual o idioma da Convenção de Arbitragem prevalece para fins de dúvidas de sua interpretação, caberá ao Tribunal Arbitral decidir qual dos idiomas utilizados na Convenção de Arbitragem será adotado para a condução do procedimento arbitral.

Capítulo VII LEI

APLICÁVEL

Art. 8. Exceto na hipótese de disposição expressa pelas Partes em sentido contrário, as controvérsias objeto dos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento serão decididas sob as leis do lugar em que foi constituída a respectiva Convenção de Arbitragem.

Parágrafo Único. Presume-se constituída a Convenção de Arbitragem no lugar em que residir o seu proponente.

Art. 9. Exceto na hipótese de disposição expressa pelas Partes em sentido contrário, fica vedado o julgamento por equidade nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento.

Capítulo VIII NÚMERO DE ÁRBITRO

Art. 10. Exceto na hipótese de disposição expressa pelas Partes em sentido contrário, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento serão conduzidos por 1 (um) ou 3 (três) árbitros nomeados pela CARB-ABPI, consoante Art. 45 e seguintes deste Regulamento, sendo o número de Árbitros definido pela CARB-ABPI conforme a natureza, o grau de complexidade e o vulto da controvérsia sob análise.

Capítulo IX VIGÊNCIA

Art. 11. Exceto na hipótese de disposição expressa pelas Partes em sentido contrário, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento serão conduzidos sob a versão deste Regulamento em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

Capítulo X ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 12. Quaisquer alterações deste Regulamento terão aplicação e eficácia apenas entre as Partes que as avençarem e nos procedimentos arbitrais especificamente indicados por tais Partes, estando tais alterações limitadas às disposições relativas à atuação das Partes, não podendo atingir disposições de cunho administrativo da CARB-ABPI.

TÍTULO II ATUAÇÃO DA CARB-ABPI

Art. 13. A CARB-ABPI será responsável pela administração dos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento, na qualidade de Corte Arbitral.

Art. 14. A CARB-ABPI tem competência para analisar e decidir toda e qualquer questão relativa à administração dos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento, incluindo, mas não se limitando, as questões preliminares e incidentais abaixo listadas:

- I. Objeções à existência, validade, eficácia e escopo das Convenções de Arbitragem;
- II. Requerimentos de Consolidação de procedimentos arbitrais;
- III. Requerimentos Integração de Partes Adicionais aos procedimentos arbitrais;
- IV. Indicação de Árbitros nas hipóteses de delegação ou omissão pelas Partes;
- V. Fixação da sede da arbitragem na forma do artigo 5º;
- VI. Substituição de Árbitros integrantes de Tribunais Arbitrais;
- VII. Revisão do preenchimento dos requisitos incidentes e aspectos formais relativos às sentenças arbitrais.

§ 1º. A CARb-ABPI analisará e decidirá as questões acima listadas, na forma dos Regimentos da CARb-ABPI e do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ("CSD-ABPI").

§ 2º. As decisões da CARb-ABPI relativas aos incisos I, II e III acima poderão ser revistas pelos Tribunais Arbitrais constituídos nos procedimentos, cuja decisão prevalecerá.

Art. 15. Estão excluídas da competência da CARb-ABPI quaisquer decisões relativas ao mérito das controvérsias objeto dos procedimentos arbitrais, as quais são de competência exclusiva dos Tribunais Arbitrais constituídos nos procedimentos.

TÍTULO III INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 16. A instauração do Procedimento Arbitral observará as disposições constantes nos capítulos abaixo.

Capítulo I REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 17. A(s) Parte(s) interessada(s) na instauração do Procedimento Arbitral deve(m) apresentar Requerimento de Arbitragem à Secretaria da CARb-ABPI, em número de vias que contemple o recebimento do Requerimento de Arbitragem por todas as Partes, Árbitros e Secretaria da CARb-ABPI, contendo os requisitos abaixo listados:

- I. Indicação do nome completo, qualificação e endereço das Partes;
- II. Indicação do nome completo, qualificação e endereço do(s) Procurador(es) do(s) Requerente(s), se houver;
- III. Indicação da Convenção de Arbitragem que estabelece a competência da CARb-ABPI para administrar o Procedimento Arbitral;
- IV. Indicação da sede, idioma, lei e número de árbitros aplicáveis ao procedimento arbitral, se houver;
- V. Síntese da controvérsia e pedidos que serão objeto do procedimento arbitral;
- VI. Indicação do valor da controvérsia, ainda que estimado;
- VII. Apresentação do documento que contém a Convenção de Arbitragem, na qual se funda o Requerimento de Arbitragem;
- VIII. Apresentação do instrumento de mandato outorgado em favor do(s) Procurador(es) do(s)

Requerente(s), se houver;

IX. Apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem, conforme previsto no Regimento da CARb-ABPI.

IX. Declaração isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-ABPI”) bem como a CARb-ABPI de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo(s) Requerente(s) ou pelo(s) Requerido(s) tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.

Art. 18. Caso o Requerimento de Arbitragem não preencha os requisitos listados no Art. 17 acima, a Secretaria da CARb-ABPI intimará o(s) Requerente(s) para sanar(em) a(s) pendência(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do Requerimento de Arbitragem sem processamento.

Parágrafo Único. O arquivamento do Requerimento de Arbitragem não impede o(s) Requerente(s) de apresentar(em) novo Requerimento de Arbitragem, o qual será devidamente processado, desde que observe os requisitos indicados no Art. 17 acima.

Art. 19. A data de recebimento do Requerimento de Arbitragem pela Secretaria da CARb-ABPI será considerada como a data de início do procedimento arbitral, para todos os fins de direito a que ela se destina.

Capítulo II

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 20. Tendo o Requerimento de Arbitragem preenchido os requisitos listados no Art. 17 acima, a Secretaria da CARb-ABPI intimará o(s) Requerido(s) para apresentar(em) Resposta(s) ao Requerimento de Arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto no caso de requerimento conjunto das partes.

Art. 21. A Resposta ao Requerimento de Arbitragem deve conter os requisitos abaixo listados:

- I. Indicação do nome completo, qualificação e endereço das Partes;
- II. Indicação do nome completo, qualificação e endereço do(s) Procurador(es) do(s) Requerido(s), se houver;
- III. Confirmação ou objeção à Convenção de Arbitragem;
- IV. Confirmação ou objeção à sede, idioma, lei e número de árbitros aplicáveis ao Procedimento Arbitral, se houver;
- V. Apresentação do instrumento de mandato outorgado em favor do(s) Procurador(es) do(s) Requerido(s), se houver;

VI. Declaração isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-ABPI”) bem como a CARb-ABPI de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo(s) Requerente(s) ou pelo(s) Requerido(s) tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.

Art. 22. Havendo qualquer objeção por parte do(s) Requerido(s), tal objeção será apreciada e decidida pela CARb-ABPI antes da fase de nomeação de árbitros, prevista nos artigos Art. 39 e seguintes deste Regulamento.

Secção I **PEDIDO CONTRAPOSTO**

Art. 23. Caso o(s) Requerido(s) tenha(m) Pedido Contraposto a apresentar, deverão indicá-lo na(s) sua(s) Resposta(s) ao Requerimento de Arbitragem, contendo os requisitos abaixo listados:

- I. Síntese da controvérsia e pedidos que serão objeto do Pedido Contraposto e seus vínculos com o objeto do Procedimento Arbitral indicado pelo(s) Requerente(s);
- II. Indicação do Valor do Pedido Contraposto, ainda que estimado;
- III. Apresentação do comprovante do recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem para o Pedido Contraposto.

Art. 24. Caso o Pedido Contraposto não preencha os requisitos listados no Art. 23 acima, a Secretaria da CARb-ABPI intimará o(s) Requerido(s) para sanar(em) a(s) pendência(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o Pedido Contraposto não ser processado.

Art. 25. O não processamento do Pedido Contraposto não impede o(s) Requeridos(s) de apresentar(em) Requerimento de Arbitragem próprio, versando sobre o objeto do Pedido Contraposto, o qual será processado como Requerimento de Arbitragem autônomo, desde que observe os requisitos indicados no Art. 17 acima.

Secção II **AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

Art. 26. Tendo o(s) Requerido(s) sido devidamente intimado(s) acerca do Requerimento de Arbitragem, a ausência de Resposta não impedirá o regular processamento do Requerimento de Arbitragem, com a instauração, desenvolvimento e decisão do procedimento arbitral.

Art. 27. A Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem continuará a ser notificada de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, via postal, no endereço em que foi feita sua primeira intimação.

Art. 28. A Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem poderá intervir no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 29. Serão cessadas as notificações à Parte que se absteve de responder ao Requerimento de Arbitragem, caso esta altere o seu endereço e não comunique a alteração à Secretaria da CARb-ABPI.

Capítulo III **MÚLTIPLOS CONTRATOS**

Art. 30. Poderão ser objeto de um único procedimento arbitral as controvérsias oriundas ou relacionadas a mais de um contrato existente entre as Partes.

Art. 31. Na ausência de Convenção de Arbitragem em um contrato existente entre as Partes, a critério do Tribunal Arbitral, poderá ser estendida a este contrato a Convenção de Arbitragem pactuada em outro contrato existente entre as Partes, desde que os contratos sejam vinculados um ao outro, que a decisão da controvérsia dependa da análise de ambas as avenças, bem como que não haja disposição expressa pelas Partes, no sentido de excluir a jurisdição arbitral do contrato que silenciou quanto à Convenção de Arbitragem.

Capítulo IV **CONSOLIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS**

Art. 32. Poderá haver a consolidação em um único procedimento arbitral de 2 (dois) ou mais procedimentos arbitrais em curso e sujeitos a este Regulamento, observados os critérios abaixo:

- I. Haja requerimento por pelo menos uma das Partes;
- II. A consolidação dos procedimentos arbitrais não represente prejuízo às Partes e aos procedimentos arbitrais em curso;
- III. Os procedimentos arbitrais envolvam as mesmas Partes, em um mesmo contexto jurídico ou em um mesmo contexto fático; ou
- IV. A análise e decisão de um dos procedimentos arbitrais possam depender ou influenciar na análise e decisão do outro.

Art. 33. Sempre que houver a consolidação de procedimentos arbitrais, essa ocorrerá nos autos do procedimento arbitral mais antigo.

Capítulo V **PARTES MÚLTIPLAS**

Art. 34. Em uma Convenção de Arbitragem contendo Partes Múltiplas, qualquer uma das Partes poderá apresentar Requerimento de Arbitragem contra qualquer das outras Partes, podendo haver cumulação de Requerentes e/ou Requeridos no procedimento arbitral.

Art. 35. Nos procedimentos arbitrais contendo Partes Múltiplas, todas as custas, despesas, taxas e honorários de árbitros incidentes serão rateados em montantes iguais entre as Partes integrantes do mesmo polo do procedimento arbitral, exceto em relação à Taxa de Administração devida à CARb-ABPI, a qual será sempre devida integralmente por cada uma das Partes, independente de comporem ou não um polo ao lado de outras Partes.

Parágrafo Único. A Taxa de Administração devida à CARb-ABPI poderá ser rateada em montantes iguais entre as Partes integrantes do mesmo polo do procedimento arbitral, desde que tais Partes sejam representadas pelos mesmos Patronos, atuando sempre em conjunto, em manifestações únicas e válidas para todas elas, tais como se fossem uma Parte única.

Capítulo VI

INTEGRAÇÃO DE PARTES ADICIONAIS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 36. Se a decisão do procedimento arbitral puder atingir os direitos e interesses de uma das Partes da Convenção de Arbitragem que não integre o procedimento arbitral, tal parte poderá ser intimada para integrar o procedimento arbitral, a requerimento de quaisquer das Partes já presentes do procedimento arbitral.

§ 1º. O Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral deverá ser feito antes da nomeação dos árbitros.

§ 2º. Após a nomeação dos árbitros, o Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral somente poderá ser feito se todas as Partes do procedimento arbitral estiverem de acordo, inclusive a nova Parte Requerida, que receberá o procedimento arbitral no estado em que se encontra, aceitando o Tribunal Arbitral já constituído.

§ 3º. O Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral terá a mesma forma e efeitos de um Requerimento de Arbitragem, devendo observar os requisitos listados no Art. 17 e seguintes deste Regulamento.

§ 4º. A Resposta ao Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral terá a mesma forma e efeitos de uma Resposta ao Requerimento de Arbitragem, devendo observar os requisitos listados no Art. 20 e seguintes deste Regulamento, podendo ainda incluir Pedido Contraposto nos moldes do Art. 23 e seguintes, estando sempre sujeita às disposições do Art. 26 e seguintes.

Art. 37. Se a decisão do procedimento arbitral puder atingir os direitos e interesses de uma das Partes da Convenção de Arbitragem que não integre o procedimento arbitral, tal parte poderá requerer a sua integração no procedimento arbitral.

§ 1º. O Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral deverá ser feito antes da nomeação dos árbitros.

§ 2º. Após a nomeação dos árbitros, o Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral somente poderá ser feito se todas as Partes do procedimento arbitral estiverem de acordo, inclusive a nova Parte Requerente, que receberá o procedimento arbitral no

estado em que se encontra, aceitando o Tribunal Arbitral já constituído.

§ 3º. O Requerimento de Integração da Parte ao procedimento arbitral terá a mesma forma e efeitos de um Requerimento de Arbitragem, devendo observar os requisitos listados no Art. 17 e seguintes deste Regulamento.

Art. 38. Poderá, ainda, haver a integração ao procedimento arbitral de terceiros que não sejam parte da Convenção de Arbitragem, desde que os terceiros adiram integralmente à Convenção de Arbitragem e que todas as Partes presentes no procedimento arbitral aceitem a aderência dos terceiros à Convenção de Arbitragem e a integração destes no procedimento arbitral.

Parágrafo Único. Os terceiros que aderirem à Convenção de Arbitragem e integrarem o procedimento arbitral receberão o procedimento arbitral no estado em que se encontra, aceitando eventual Tribunal Arbitral já constituído.

Capítulo VII **INDICAÇÃO DE ÁRBITROS**

Art. 39. Uma vez apresentada a(s) Resposta(s) ao Requerimento de Arbitragem e superadas eventuais questões preliminares, terá início a fase de indicação de árbitros.

Secção I **INDICAÇÃO PELAS PARTES**

Art. 40. Caso a Convenção de Arbitragem disponha sobre a indicação do(s) Árbitro(s) pelas Partes, a Secretaria da CARB-ABPI intimará as Partes para indicarem o(s) Árbitro(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41. Se a Convenção de Arbitragem dispuser sobre a indicação de Árbitro Único, este deverá este ser indicado em consenso pelas Partes, no prazo indicado no Art. 40 acima.

Parágrafo Único. Caso as Partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do Árbitro Único no prazo indicado no Art. 40 acima, e não havendo requerimento comum de dilação do aludido prazo pelas Partes, o Árbitro Único será indicado pela CARB-ABPI, consoante Art. 45 e seguintes deste Regulamento.

Art. 42. Se a Convenção de Arbitragem dispuser sobre a indicação de 3 (três) Árbitros, cada uma das Partes indicará um Árbitro no prazo estabelecido no Art. 40 acima.

Art. 43. Uma vez aceita a indicação dos Árbitros indicados pelas Partes, a Secretaria da CARB-ABPI intimará os Árbitros indicados pelas Partes para indicarem em consenso o Terceiro Árbitro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Caso os Árbitros indicados pelas Partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do Terceiro Árbitro no prazo indicado no Art. 43 acima, e não havendo requerimento

comum de dilação do aludido prazo pelos Árbitros indicados pelas Partes, o Terceiro Árbitro será indicado pela CARb-ABPI, consoante Art. 45 e seguintes deste Regulamento.

Secção II INDICAÇÃO POR PARTES MÚLTIPLAS

Art. 44. Quando o procedimento arbitral envolver mais de uma Parte em quaisquer dos polos, havendo cumulação de Requerentes e/ou Requeridos (Partes Múltiplas), e dispondo a Convenção de Arbitragem sobre a indicação de 3 (três) Árbitros, cada polo do procedimento arbitral indicará um Árbitro, em comum acordo entre as Partes integrantes de tal polo.

Parágrafo Único. Caso as Partes integrantes de um polo não cheguem a um consenso quanto à indicação do Árbitro no prazo indicado no Art. 40 acima, e não havendo requerimento comum de dilação do aludido prazo por todas as Partes do procedimento arbitral, inclusive aquelas pertencentes ao outro polo, todos os 3 (três) membros do Tribunal Arbitral serão indicados pela CARb-ABPI, consoante Art. 45 e seguintes deste Regulamento, com a indicação de um deles para ser o Terceiro Árbitro e presidir o Tribunal Arbitral.

Secção III INDICAÇÃO PELA CARB-ABPI

Art. 45. A indicação de Árbitros pela CARb-ABPI ocorrerá sempre que houver delegação, omissão ou falta de consenso pelas Partes.

Art. 46. A indicação de Árbitros pela CARb-ABPI levará em consideração a natureza da controvérsia e será feita a partir da lista de árbitros da CARb-ABPI, podendo ser indicadas também pessoas não integrantes da lista, se, a critério da CARb-ABPI, tal indicação melhor convier para a análise, processamento e decisão do procedimento arbitral sob análise.

Secção IV PRESIDÊNCIA

Art. 47. O Árbitro Único e o Terceiro Árbitro terão a função de presidir o Tribunal Arbitral, devendo ser indicados a partir do quadro de árbitros da CARb-ABPI.

Parágrafo Único. A critério da CARb-ABPI, mediante requerimento e justificativa pelas Partes ou pelos Árbitros por elas indicados, poderão ser indicados profissionais não integrantes do quadro de árbitros da CARb-ABPI para atuar como Árbitro Único ou Terceiro Árbitro e presidir o respectivo Tribunal Arbitral.

Capítulo VIII TERMO DE ACEITAÇÃO, IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E DISPONIBILIDADE PARA SER ÁRBITRO

Art. 48. Uma vez feita a nomeação do(s) Árbitro(s), a Secretaria da CARb-ABPI solicitará que este(s) assine(m) um termo, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando sua aceitação,

imparcialidade, independência e disponibilidade para ser Árbitro no procedimento arbitral, consoante modelo empregado pela CARb-ABPI.

Art. 49. Em conjunto com o termo mencionado no Art. 48 acima, o Arbitro enviará à Secretaria da CARb-ABPI respostas a quesitos relativos à sua imparcialidade, independência e disponibilidade para ser Árbitro, incluindo a revelação de quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas ou questionamentos a esse respeito.

Art. 50. Incorporam-se a este Regulamento as regras de impedimento e suspeição previstas no Regimento da CARb-ABPI e no Regimento do CSD-ABPI.

Art. 51. Tendo conhecimento da incidência no caso de hipótese de impedimento ou suspeição, caberá ao Árbitro declará-la imediatamente e recusar a sua nomeação, ainda que tenha sido nomeado por todas as Partes presentes no procedimento arbitral.

Secção I

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Art. 52. Uma vez disponibilizado(s) o(s) Termo(s) de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade pelo(s) Árbitro(s), as Partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Art. 53. A Secretaria da CARb-ABPI encaminhará o pedido de esclarecimentos ao Árbitro, que deverá prestar os respectivos esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo IX

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 54. O prazo para impugnação de árbitro será de 15 (quinze) dias, contados da data em que foi(ram) disponibilizado(s) o(s) Termo(s) de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade ou da data em que forem disponibilizados os esclarecimentos prestados pelos árbitros nos termos do artigo Art. 52 acima.

Art. 55. Em qualquer fase do procedimento arbitral, tendo conhecimento da incidência no caso de hipótese de impedimento ou suspeição de Árbitro nomeado, a Parte deverá argui-la mediante impugnação dirigida ao CARb-ABPI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomou conhecimento da referida hipótese de impedimento ou suspensão.

Art. 56. A Secretaria da CARb-ABPI encaminhará a impugnação ao Árbitro, que deverá se manifestar a respeito no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior análise e decisão pelo Conselho do CSD-ABPI, na forma do seu Regimento.

Capítulo X

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 57. O Tribunal Arbitral estará formalmente constituído, considerando-se assim instituída a

arbitragem, com a nomeação do(s) Árbitro(s).

Capítulo XI **TERMO DE ARBITRAGEM**

Art. 58. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, as Partes serão convocadas para assinar Termo de Arbitragem, que conterà:

- I. Nome completo, qualificação e endereço das Partes e do(s) Árbitro(s);
- II. Nome completo, qualificação e endereço do(s) Procurador(es) das Partes, se houver;
- III. Transcrição da Convenção de Arbitragem que estabelece a competência da CARB-ABPI para administrar o Procedimento Arbitral;
- IV. Indicação da sede, idioma, lei (incluindo informação sobre a possibilidade de julgamento por equidade) e número de árbitros aplicáveis ao procedimento arbitral;
- V. Síntese da controvérsia e pedidos das Partes que serão objeto do procedimento arbitral;
- VI. Indicação do valor da controvérsia, ainda que estimado; e
- VII. Disposição sobre a sucumbência e a forma de reembolso dos custos do procedimento arbitral.

Art. 59. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, não será admitida a integração de Partes Adicionais ao procedimento arbitral, tampouco poderão as Partes aditar ou modificar as suas causas de pedir e pedidos.

Art. 60. A ausência de assinatura do Termo de Arbitragem por quaisquer Partes não impedirá o regular processamento do Requerimento de Arbitragem, com a instauração, desenvolvimento e decisão do procedimento arbitral.

Art. 61. A Parte que se abster de assinar o Termo de Arbitragem continuará a ser intimada de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, via postal, no endereço em que foi feita sua primeira intimação.

Art. 62. A Parte que se abster de assinar o Termo de Arbitragem poderá intervir no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 63. Serão cessadas as intimações à Parte que se absteve de assinar o Termo de Arbitragem, caso esta altere o seu endereço e não comunique a alteração à Secretaria da CARB- ABPI.

Capítulo XII **SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS**

Art. 64. Em qualquer fase do procedimento arbitral, sobrevindo hipótese de impedimento, suspeição, falta de disponibilidade, falta de capacidade física, mental ou moral, caberá ao Árbitro, uma vez ciente da situação, declará-la imediatamente e renunciar a sua nomeação, ainda que tenha sido indicado por todas as Partes presentes no procedimento arbitral.

Art. 65. Na hipótese de renúncia, de impedimento ou suspensão reconhecidos e declarados, de falta de disponibilidade, de falta de capacidade física, mental ou moral, ou ainda na hipótese de morte de Árbitro nomeado, a CARB-ABPI, de ofício ou mediante provocação das partes, substituirá referido Árbitro, nomeando um novo, na forma prevista no Art. 45 e seguintes deste Regulamento.

TÍTULO IV **DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Art. 66. O Tribunal Arbitral deverá conduzir o procedimento arbitral de forma expedita e eficiente, devendo assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de tratamento.

Art. 67. O Tribunal Arbitral deverá atuar de forma imparcial e independente, decidindo qualquer matéria com base no princípio do livre convencimento.

Art. 68. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir de ofício, ou por provocação das Partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da Convenção de Arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 69. O Tribunal Arbitral poderá adotar as medidas e ordens procedimentais que considerar apropriadas para a melhor condução do procedimento.

Capítulo I **AUDIÊNCIA INAUGURAL**

Art. 70. Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral deverá convocar as Partes para a audiência inaugural, durante a qual o Tribunal Arbitral:

I. Tentará a conciliação entre as Partes ou, se houver acordo entre as Partes, determinará a suspensão do procedimento arbitral para a realização de mediação entre as Partes, na forma do disposto nos Artigos Art. 141 e Art. 142 abaixo.

II. Consultará as Partes sobre medidas procedimentais cautelares ou provisórias bem como sobre a adoção de medidas com a finalidade de proteger a confidencialidade do procedimento ou de informações.

III. Definirá um cronograma para condução do procedimento arbitral, o qual poderá ser alterado posteriormente em função da necessidade ou não de realização de audiência e de produção de

provas.

Capítulo II **ALEGAÇÕES INICIAIS**

Art. 71. Salvo estipulação em contrário no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral concederá à(s) Requerente(s) o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da audiência inaugural para que apresente(m) suas alegações iniciais. Juntamente com as alegações iniciais, a(s) Requerentes deverão apresentar todos os documentos pertinentes, bem como requerer a produção das provas que considerar(em) apropriadas. Caso haja cumulação de Requerentes o prazo acima será comum.

Art. 72. No mesmo prazo acima, a(s) Requerida(s) poderão formular as alegações iniciais de seu Pedido Contraposto, exceto se o Pedido Contraposto não for processado nos termos do Art. 23 acima. Juntamente com o Pedido Contraposto, a(s) Requerida(s) deverão apresentar todos os documentos pertinentes bem como requerer a produção das provas que considerar(em) apropriadas. Caso haja cumulação de Requeridas o prazo acima será comum.

Art. 73. Se a(s) Requerida(s) não apresentar(em) as alegações iniciais do Pedido Contraposto, o Tribunal Arbitral considerará que a(s) Requerida(s) desistiu(ram) do Pedido Contraposto. Caso haja cumulação de Requeridas, a desistência de Pedido Contraposto valerá apenas para a Parte que não tiver apresentado as alegações iniciais.

Capítulo III **DEFESA**

Art. 74. Salvo estipulação em contrário no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral concederá à(s) Partes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência das alegações iniciais para apresentarem sua defesa. Juntamente com a defesa, a Partes deverão apresentar todos os documentos pertinentes bem como requerer a produção das provas que considerar(em) apropriadas. Caso haja cumulação das Partes o prazo acima será comum.

Capítulo **IV RÉPLICA**

Art. 75. Salvo estipulação em contrário no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral concederá às Partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) sua Réplica bem como para apresentar(em) sua defesa ao Pedido Contraposto. Caso haja cumulação de Partes o prazo acima será comum.

Capítulo V **PRODUÇÃO DE PROVAS**

Art. 76. As Partes podem apresentar as provas que considerarem apropriadas à instrução do procedimento e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral.

O Tribunal Arbitral poderá determinar a produção da prova que julgar necessária para a solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que não considerar úteis ou pertinentes.

Art. 77. Com exceção da prova pericial, do depoimento das partes e testemunhas e dos esclarecimentos a serem prestados em audiência, a Parte deverá produzir a prova que considerar apropriada à instrução do procedimento e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral juntamente com suas alegações iniciais, com a defesa ou com a Réplica.

Art. 78. A prova pericial poderá ser substituída por esclarecimentos do Perito em audiência.

Art. 79. Além do depoimento das Partes, as Partes podem requerer que sejam ouvidas em audiência testemunhas para a prova de fatos, especialistas para prestar esclarecimento sobre questões técnicas objeto da controvérsia e o Perito para prestar esclarecimentos sobre o Laudo Pericial.

Art. 80. A prova oral deverá ser produzida durante a audiência instrutória. O Tribunal Arbitral poderá autorizar a produção de prova fora da sede de arbitragem, conforme disposto no Art. 6 acima.

Art. 81. Se qualquer testemunha escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral poderá requerer ao juízo competente a adoção das medidas judiciais apropriadas para a tomada do depoimento dessa testemunha.

Art. 82. O Tribunal Arbitral poderá decidir a controvérsia apenas com base nos fatos e provas apresentadas, sem necessidade de realização de audiência, exceto se qualquer das Partes requerer a produção de prova oral em audiência instrutória, observado o disposto no Art. 79 acima com relação à produção de prova oral fora da sede de arbitragem.

Capítulo VI **MANIFESTAÇÕES EM GERAL**

Art. 83. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes desde que a Parte, devidamente notificada a se manifestar, não o faça no prazo assinalado para tanto. O Tribunal Arbitral não será obrigado a conhecer de manifestações apresentadas extemporaneamente, contudo, não poderá decidir com base exclusivamente na revelia.

Art. 84. O Tribunal Arbitral poderá determinar que as Partes apresentem informações ou manifestações adicionais sempre que os considerar apropriados à instrução do procedimento ou ao esclarecimento do Tribunal Arbitral.

Art. 85. Quando uma Parte se manifestar no procedimento arbitral, o Tribunal Arbitral dará ciência da manifestação à(s) outra(s) Parte(s), fixando prazo para se manifestar(em). Caso haja cumulação de Partes o prazo acima será comum.

Capítulo VII

AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA

Art. 86. Se o Tribunal Arbitral entender que a realização de audiência é necessária para a solução da controvérsia, o Tribunal Arbitral convocará as Partes para a audiência de instrução com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual se realizará na sede da arbitragem, salvo se de outra forma deliberado pelas Partes.

Art. 87. A audiência de instrução será realizada mesmo que qualquer da(s) Parte(s) deixe de comparecer, desde que tenha sido notificada na forma do Art. 82 acima.

Art. 88. Caberá ao Tribunal Arbitral deliberar sobre eventual pedido de adiamento formulado pelas Partes, em conjunto ou separadamente, levando em conta que o procedimento arbitral deve ser conduzido de forma expedita e eficiente.

Art. 89. A audiência de instrução não é pública, podendo comparecer apenas pessoas relacionadas com o procedimento, assim entendidas as Partes, o pessoal administrativo da CARB-ABPI, as testemunhas, o Perito Judicial e os intérpretes. Contudo, as Partes poderão ser assistidas por assessores, assistentes técnicos ou especialistas, que devem ser identificados no início da audiência.

Art. 90. O Tribunal Arbitral exerce o poder de polícia durante a audiência de instrução, podendo determinar que se retirem os que se comportarem de forma inconveniente bem como requisitar, quando necessário, força policial.

Art. 91. Se o Perito ou alguma das testemunhas convocadas não comparecer, o Tribunal Arbitral poderá determinar o adiamento da audiência.

Capítulo VIII

RAZÕES FINAIS

Art. 92. O Tribunal Arbitral poderá fixar, ao final da fase instrutória, prazo comum para que as Partes apresentem Razões Finais por escrito, devendo referido prazo não ser superior a 30 (trinta) dias, exceto se de outra forma as Partes houverem estipulado.

Art. 93. Se houver audiência de instrução, as Razões Finais poderão ser substituídas por alegações orais a serem apresentadas pelas Partes, por tempo não inferior a 15 minutos para cada Parte, conforme a complexidade do litígio e das provas produzidas. As Partes poderão de comum acordo convencionar que as Razões Finais sejam apresentadas por escrito, no prazo que for por elas assinalado.

TÍTULO V

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 94. Quando o Tribunal Arbitral for integrado por três árbitros, a decisão será tomada por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive o Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se

não houver maioria, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Capítulo I **SENTENÇA**

Art. 95. A sentença arbitral será redigida pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. O árbitro que divergiu da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 96. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

- I. Relatório, com o nome das Partes, resumo do litígio e relato do desenvolvimento do procedimento arbitral.
- II. Fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III. Dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes foram submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV. Data e local em que foi proferida.

Art. 97. Constará da sentença arbitral a fixação da responsabilidade pelas custas da arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas. Poderá ainda o Tribunal deliberar, fundamentadamente, pela condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta da Parte, seja no pedido de medidas cautelares e provisórias, seja no descumprimento dessas medidas, seja com relação à sua cooperação no desenvolvimento do procedimento arbitral.

Secção I **PRAZO**

Art. 98. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença arbitral no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de apresentação das Razões Finais ou, se tiver havido alegações orais, da data da audiência de instrução, exceto se de outra forma estiver estabelecido no Termo de Arbitragem ou no cronograma acordado pelas Partes na forma do Art. 70 acima.

Art. 99. As Partes e o Tribunal Arbitral poderão, de comum acordo, prorrogá-lo para até 60 (sessenta) dias.

Secção II **CUSTAS E SUCUMBÊNCIA**

Art. 100. A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas, obedecerá ao estabelecido pelas Partes no Termo de Arbitragem. Se as Partes não tiverem disposto de forma diferente, a Parte vencida será responsável pelo pagamento desses

valores. Se ambas as partes restarem vencidas e vencedoras, o rateio da sucumbência será determinado na sentença arbitral.

Art. 101. Para que o procedimento possa prosseguir nos termos deste Regulamento, as Partes deverão adiantar o pagamento de todas as custas da arbitragem, conforme Tabela de Custos e de Honorários aplicável. Qualquer inadimplemento das Partes aos pagamentos solicitados ensejará as seguintes consequências:

- i. Caso nenhuma das Partes efetue o pagamento no prazo firmado em Regulamento e demais atos desta Câmara, o procedimento será extinto;
- ii. Na hipótese do não pagamento das Taxas, de honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem por uma das Partes, será facultado à outra Parte efetuar o pagamento em aberto, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CARB-ABPI, sob pena de suspensão do procedimento;
- iii. Caso o pagamento seja efetuado pela outra Parte, a Secretaria da CARB-ABPI dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que considerará retirados os pleitos da Parte inadimplente, se existentes e deduzidos em demanda própria;
- iv. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento integral, o processo será extinto, sem prejuízo do direito de as Partes apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando à solução da controvérsia, desde que recolhidos todos os valores;
- v. A CARB-ABPI pode exigir, judicial ou extrajudicialmente, o pagamento das Taxas ou despesas, e os árbitros podem exigir o pagamento de honorários, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de ação de cobrança ou execução, acrescidos de juros e correção monetária.

Secção III CARÁTER DEFINITIVO E VINCULAÇÃO

Art. 102. Ressalvada a hipótese de sentença parcial, a sentença arbitral põe fim ao procedimento arbitral.

Art. 103. A sentença arbitral total ou parcial é definitiva, não sendo admitido qualquer recurso e devendo ser cumprida pelas Partes na forma e nos prazos nela fixados.

Secção IV SENTENÇA PARCIAL

Art. 104. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial.

Art. 105. A sentença arbitral pode deliberar pela condenação da Parte vencida sem a fixação do valor da condenação ou sem lhe individualizar o objeto, toda vez que tais providências dependam de liquidação de sentença.

Art. 106. A liquidação da sentença será processada no próprio procedimento arbitral, mediante

intimação das Partes para a liquidação. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidada, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Art. 107. Feita a diligência e dada às Partes a oportunidade para se manifestarem, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cada uma, o Tribunal Arbitral proferirá, dentro em igual prazo, a sentença de liquidação. As Partes e o Tribunal Arbitral poderão, de comum acordo, prorrogá-lo para até 30 (trinta) dias. Caso haja cumulação de Partes o prazo para as Partes se manifestarem será comum para cada uma.

Secção V

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Art. 108. Se as Partes chegarem a acordo no curso do procedimento arbitral, mesmo que antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá, mediante solicitação das Partes, homologar o acordo na forma de sentença arbitral específica.

Art. 109. Admite-se a homologação de acordo das Partes com relação a medidas cautelares e provisórias assim como com relação à liquidação de sentença parcial.

Art. 110. A sentença homologatória de acordo conterá os requisitos do Art. 96 acima, podendo ser redigida em forma sumária, e terá caráter definitivo e vinculativo, na forma do Art. 102 acima.

Secção VI

EXAME PRÉVIO PELA CARB-ABPI

Art. 111. Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá apresentá-la sob forma de minuta à CARB-ABPI. A CARB-ABPI poderá recomendar ao Tribunal Arbitral alterações quanto a aspectos formais da sentença, sem afetar a liberdade de decisão dos árbitros.

Art. 112. As ordens procedimentais e medidas de caráter cautelar ou provisório deliberadas pelo Tribunal Arbitral devem também ser apresentadas pelo Tribunal Arbitral à CARB-ABPI sob forma de minuta para exame prévio de aspectos formais, sem afetar a liberdade de decisão dos árbitros.

Capítulo II

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Art. 113. No prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, qualquer das Partes poderá solicitar ao Tribunal Arbitral, fundamentadamente, que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral ou que corrija qualquer erro material existente na mesma.

Art. 114. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma deste Regulamento.

Art. 115. Aditem-se pedidos de esclarecimentos com relação a ordens procedimentais e medidas de caráter cautelar ou provisório.

Secção I
CORREÇÕES DE ERROS MATERIAIS

Art. 116. Por iniciativa própria, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material existente na sentença arbitral, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma deste Regulamento.

Capítulo III
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 117. A sentença arbitral deverá ser executada e cumprida na forma e nos prazos nela assinalados, independentemente de qualquer formalidade, desde que tenha sido notificada às Partes de acordo com o previsto neste Regulamento.

TÍTULO VI
PEDIDOS PROVISIONAIS

Capítulo I
PEDIDOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Secção I
ATUAÇÃO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Art. 118. A Parte que necessitar de uma medida cautelar ou provisória de caráter urgente, que não possa aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, poderá requerê-la ao Árbitro de Emergência, que será nomeado pela CARb-ABPI com base no seu quadro de árbitros, obedecido o disposto no Art. 48 acima, mediante requerimento nos termos do Art. 17 acima, desde que as Partes tenham, na Convenção de Arbitragem ou por outro acordo celebrado entre elas, admitido expressamente a atuação de Árbitros de Emergência.

Art. 119. O Árbitro de Emergência decidirá com ou sem a manifestação prévia da Parte contrária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante ordem procedimental que as Partes deverão cumprir.

Art. 120. O Árbitro de Emergência poderá determinar que o requerente da medida cautelar ou provisória preste caução real ou fidejussória, para ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer.

Art. 121. A Parte contra quem foi requerida a medida urgente pode a qualquer momento impugnar o pedido, podendo o Árbitro de Emergência revogar, aditar ou confirmar a medida urgente anteriormente concedida.

Art. 122. Após a decisão do árbitro de emergência, o procedimento seguirá nos termos dos Art. 19 e seguintes.

Art. 123. O Árbitro de Emergência que apreciar o pedido de medida urgente ficará impedido de atuar no Tribunal Arbitral que julgará o litígio.

Art. 124. Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral poderá revogar, aditar ou confirmar a medida urgente anteriormente concedida.

Art. 125. A Parte que requerer a medida de urgência será responsável por eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer, caso o Árbitro de Emergência ou o Tribunal Arbitral venham a revogar ou aditar a medida urgente pela inexistência do direito ou da urgência que fundamentou o pedido, ou quando a Parte houver requerido a medida de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro.

Art. 126. A Parte interessada não poderá optar por requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares ou provisórias que considerar urgentes, caso as Partes tenham, na Convenção de Arbitragem ou por outro acordo celebrado entre elas, admitido expressamente a atuação de Árbitros de Emergência.

Secção II

MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS CONCEDIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 127. Caso as Partes tenham, antes da constituição do Tribunal Arbitral, requerido à autoridade judiciária a adoção de medidas cautelares ou provisórias, o Tribunal Arbitral poderá revogar ou confirmar essas medidas.

Art. 128. O Tribunal Arbitral poderá determinar que o requerente da medida cautelar ou provisória concedida pelo Poder Judiciário preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Capítulo II

PEDIDOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 129. O Tribunal Arbitral poderá determinar a execução das medidas cautelares ou provisórias que considerar apropriadas, com ou sem a manifestação prévia da Parte contrária.

Art. 130. O Tribunal Arbitral poderá determinar que o requerente da medida cautelar ou provisória preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Art. 131. A Parte contra quem foi requerida a medida cautelar ou provisória poderá a qualquer momento impugnar o pedido, podendo o Tribunal Arbitral revogar, aditar ou confirmar a medida anteriormente concedida.

Art. 132. A Parte que requerer a medida cautelar ou provisória será responsável por eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer caso o Tribunal Arbitral venha a revogar ou aditar a medida anteriormente concedida pela inexistência do direito ou da urgência que fundamentou o pedido, ou quando a Parte houver requerido a medida de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O descumprimento de qualquer disposição contida neste Regulamento bem como no Termo de Arbitragem deve ser suscitado na primeira oportunidade em que a Parte afetada puder se manifestar no procedimento arbitral.

Capítulo I PRAZOS

Art. 134. Os prazos assinados neste Regulamento começam a correr no primeiro dia útil após a notificação da Parte ou a ocorrência do evento ensejador da contagem do prazo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 135. Exceto se de outra forma previsto na Lei ou neste Regulamento, todos os prazos podem ser modificados de comum acordo pelas Partes.

Capítulo II NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 136. As Partes serão comunicadas dos atos procedimentais mediante notificação, que, salvo disposição em contrário acordada pelas Partes no Termo de Arbitragem, será feita pessoalmente às partes, na pessoa de seu representante legal ou de procurador, por meio de carta com aviso de recebimento, sendo considerada como realizada quando do recebimento da notificação pela parte.

Art. 137. As Partes serão consideradas notificadas dos atos praticados em audiência quando estiverem presentes à referida audiência.

Art. 138. Todas as comunicações no curso do procedimento arbitral serão efetuadas por escrito, mediante ordem procedimental ou por ofício da CARb-ABPI.

Capítulo III CONFIDENCIALIDADE

Art. 139. Se não houver acordo expresso das Partes em contrário, o procedimento arbitral será sigiloso, sendo vedado a qualquer das pessoas que dele participarem divulgar sua existência ou quaisquer informações a ele relacionadas, ressalvada exigência legal ou determinação de autoridade judicial ou administrativa, caso em que qualquer divulgação atenderá aos limites da divulgação assim exigida ou determinada.

Art. 140. Na hipótese de serem apresentadas, para a defesa dos interesses de qualquer das Partes, informações ou documentos que se caracterizem como confidenciais, poderá a Parte requerer ao Tribunal Arbitral a adoção de medidas com a finalidade de proteger a confidencialidade dessas informações ou documentos, ficando vedado à outra Parte a divulgação, exploração ou uso de tais informações ou documentos para outras finalidades.

Art. 141. A CARb-ABPI fornecerá às Partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de

documentos e atos produzidos no curso do procedimento arbitral, excetuados aqueles documentos produzidos sob reserva de sigilo na forma do disposto no Art. 138 acima.

Capítulo IV MEDIAÇÃO

Art. 142. A qualquer momento, as Partes poderão suspender o procedimento arbitral para a realização de mediação entre as Partes.

Art. 143. A suspensão do procedimento arbitral para fins de mediação não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses.

Capítulo V EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 144. Os árbitros, a CARB-ABPI, seus membros e representantes não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados com o procedimento arbitral, exceto se de outra forma dispuser a Lei aplicável à arbitragem, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

Capítulo VI HIPÓTESES DE OMISSÃO

Art. 145. As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (CSD-ABPI).

Art. 146. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI.

* * *

Publicado em 09 de Março de 2.015.

Alterado em 04 de Junho de 2.024.